



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER

**Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL
Processo Administrativo: 045/2023**

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 – CPL, pelas seguintes empresas:

- 1. PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19;**
- 2. BENTO SERVIÇOS LTDA, CNPJ N °: 04.816.250/0001-55.**

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de *5 (cinco) dias úteis*.

Passamos à síntese de cada um dos recursos:

1 - PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que vem “**contrapor** ao RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TP 010/2023 – CPL [...] onde a empresa é declarada INABILITADA por apresentar Balanço Patrimonial E Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta a mil reais) o que, segundo despacho da CPL, contraria a Lei Complementar nº 123/2006 que fixa este valor como limite máximo de faturamento para as MICROEMPRESAS em cada exercício e a declaração de MICROEMPRESA assinada pelo representante legal.”

Alega que o Balanço Patrimonial E Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, da empresa tem claramente, uma receita bruta operacional de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito reais), portanto sendo bem inferior ao fixado na Lei Complementar nº 123/2006 para as MICROEMPRESAS, que é de uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta a mil reais). Estando, segundo a recorrente, condizente com os valores máximos estipulados em lei.

Devendo a participação desta ser assegurada no citado processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



2 - BENTO SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de inabilitação da empresa “conforme o resultado da análise e julgamento documentos de habilitação - TP 010 2023 no dia 04/09/2023, esta recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 8.3.1, alínea “1” do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que o atestado apresentado pela empresa/responsável técnico não foi o suficiente para atestar sua capacidade técnica”, é equivocada.

“Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos uma certidão de acervo técnico relativo às obras de FRESAGEM PARA CORREÇÃO DE ASFALTO; PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ; BLOQUETE COM REJUNTE; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA DRENAGEM PROFUNDA E SUPERFICIAL, EM RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (LOTE 1 - AV. DA SAUDADE, BAIRRO VILA JANAÍNA, BAIRRO CIDADE OPERÁRIA, E BAIRRO SÃO RAIMUNDO)”

Assim, em síntese, a empresa “requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA [...]”

Este é o relatório.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões aos Recursos das empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME e BENTO SERVIÇOS LTDA.

“DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A empresa apresentou declaração na forma do modelo do Anexo VIII do edital, afirmando estar enquadrada na condição de EPP da forma da Lei Complementar nº 123/2006.

[...]

A receita declarada pela empresa atende ao limite previsto no Art. 79-E da Lei Complementar nº 123/2006 para empresas enquadradas na condição de ME que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

No entanto, ao promover consulta no portal da transparência do Município de Cantanhede/MA através do endereço <https://www.cantanhede.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=4&emed=1>, foi constatado que a empresa recebeu da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA em 2022 o montante de R\$ R\$ 829.341,62, conforme relatório em anexo.

[...]

São duas as implicações causadas pela omissão dessas receitas, a 1ª diz respeito a condição de ME e a 2ª revela um Balanço Patrimonial incapaz de refletir a verdadeira situação financeira da empresa uma vez que não contempla boa parte das receitas auferidas pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Conforme já demonstrado e comprovado a cima, encaminho a este Pregoeiro cópia dos respectivos livros e demonstrações obtidas através de consulta ao portal da JUCEMA, como também do relatório de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cantanhede através do Portal da Transparência do órgão.

No que diz respeito a empresa BENTO SERVIÇOS LTDA, a empresa alega que, vejamos:

“DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BENTO SERVIÇOS LTDA.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

[...]concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.”

Assim, a empresa requer “Que seja MANTIDA a decisão que inabilitou as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BENTO SERVIÇOS LTDA.”

Este é o relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente BENTO SERVIÇOS LTDA, que pugnam pela reconsideração dos quantitativos de sua qualificação técnica-operacional, para, tendo razão serem estas habilitadas no feito, tiveram a documentação Reanalizada pelo Setor competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Conforme reanálise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação já anexa pela empresa, não tendo sido juntado quaisquer documentos novos, transcrevendo:

**“1 – BENTO SERVIÇOS LTDA;
CNPJ N °: 04.816.250/0001-55;
Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, SÃO compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando que ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item “1” do Edital.” (laudo anexo)**

Contudo, consultado o Setor de Engenharia Do Município, em sede de reanálise, e sendo apresentado toda a justificativa, resta claro que a empresa apresentou atestados de Qualificação Técnica-Operacional compatíveis com o grau de complexidade e da obra (laudo anexo).

Com base no que preceitua a SÚMULA do TCU nº 263, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR).

A Súmula supra, integra o texto editalício item 8.3.1, alínea” 1” e “1.3”, como segue:

“1) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, **que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, contendo, no mínimo as seguintes quantidades referentes ao Projeto Básico: [...]**”

“1.3) Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado - Súmula nº 263/TCU;”

s Acórdão a seguir corrobora o que leciona o Edital, sejam:

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico- profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (Acórdão 1771/2007-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro)

Conforme reanálise feita na documentação apresentada ao Município quanto a documentação da empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, a empresa de fato apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, que, conforme documentação anexada, e consultadas também por esta órgão, deixam claro a omissão da empresa em suas demonstrações contábeis do ano de 2022, conforme abaixo:

“Prefeitura Municipal de Cantanhede (04/01/2021 a 25/08/2023): Lista de despesas (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 31/12/2022, Credor: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, Ordenado por data de forma de crescente). Total das despesas: **R\$ 829.341,62.**” (Fonte: <https://www.cantanhede.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=4&emed=1>) (grifos nossos)

Desta sendo, e com base no relatório anexo, a empresa recebeu apenas em um ente sendo da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA no ano de 2022, o valor total de R\$ R\$ 829.341,62 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais, e sessenta e dois centavos), o que já extrapola o limite da Lei Complementar nº 123/2006 para empresas enquadradas na condição de ME que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

A Comissão não poderia se furtar, ao identificar tal ato omissivo, em tomar as medidas cabíveis a coibir tal prática, como inabilitar a empresa do certame.

A Recorrente apresentou documentação que não preenche os requisitos do edital, bem como na legislação específica, conforme já detalhado acima, e como segue:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

O edital, no item 8.6. discorre “Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, **omissão**, qualquer exigência contida neste Edital.” (grifo nosso)

Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, a apresentação de declaração efetiva das demonstrações contábeis do ano de 2022 desta.

Os julgados apresentados em sede de contrarrazões corroboram a esclarecer a legalidade da inabilitação, sendo:

“[...] “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: **Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC 012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.**”

“A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. **Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.**”

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. **Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)**”

“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. RELATÓRIO. **Acórdão 568/2017 – Plenário**”

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, as contrarrazões apresentadas e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

Portanto, a inabilitação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME deve persistir no presente feito.

Ante todo o exposto, **OPINO** da forma que segue:

- Pelo recebimento e tempestividade de ambos os recursos, bem como das contrarrazoes apresentadas;
- Pela reforma da decisão em relação a empresa BENTO SERVIÇOS LTDA, devendo esta ser declarada habilitada (conforme laudo da engenharia anexo);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



- Pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação referente a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME que a declarou inabilitada.

Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 22 de Setembro de 2023.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913